

PARECERES

PARECER N. 3.059, DE 1961

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n. 852, de 1961

Aprovado pelo Plenário em 1.ª e 2.ª discussão e votação, sugerimos tenha a propositura a seguinte redação final:

Artigo 1.º — A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara, criada pela Lei n. 3.842, de 16 de abril de 1957, na qualidade de instituto isolado do sistema estadual de Ensino Superior, tem por finalidades:

I — preparar candidatos ao magistério secundário, normal e superior;
II — preparar trabalhadores intelectuais e de várias especialidades capacitados para o exercício das atividades das altas esferas técnicas ou culturais de ordem disinteressada;

III — realizar pesquisas nos vários domínios do conhecimento; e

IV — difundir a cultura, de modo geral, por todos os meios ao seu alcance.

Artigo 2.º — A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara, compreenderá diversas Seções de Estudos, formadas por Departamentos ou conjuntos harmônicos de disciplinas, quer isolados, quer agrupados em cadeiras.

Artigo 3.º — A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara poderá criar, como órgãos anexos e integrados com outros estabelecimentos de ensino superior ou instituições culturais, institutos destinados a centralizar, promover e estimular atividades de pesquisa e didática, colaborar na formação de pesquisadores e pessoal docente de nível superior, ou desenvolver as artes e a cultura geral.

Artigo 4.º — A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara manterá:

I — cursos ordinários que reunirão, fixadas em Regulamento, as diferentes disciplinas julgadas indispensáveis à obtenção de um diploma; e

II — cursos especiais ou extraordinários, de natureza supletiva, de intensificação do estudo de disciplinas curriculares ou não, e de extensão universitária.

Parágrafo único — Os cursos a que se refere este artigo serão criados progressivamente, à medida das possibilidades financeiras da Faculdade e como reflexo das condições sociais e culturais da região sobre o meio universitário.

Artigo 5.º — A criação, supressão e modificação de cursos, de cadeiras e de disciplinas, serão feitas por ato do Executivo, mediante proposta do Conselho dos Departamentos aprovada pela Congregação e pelo Conselho Estadual do Ensino Superior.

Parágrafo único — A distribuição das cadeiras pelos diversos Departamentos será fixada em Regulamento Interno.

Artigo 6.º — A distribuição das disciplinas por séries ou por grupos de sequência e dependência lógica, bem como os regimes didáticos e escolar, serão fixados no Regulamento e poderão ser alterados por ato do Executivo, mediante proposta do Conselho dos Departamentos, aprovada pela Congregação e pelo Conselho Estadual do Ensino Superior.

Artigo 7.º — Ficam criadas as seguintes cadeiras, entre as quais se distribuirão os trabalhos de ensino e pesquisa dos cursos a que alude o item I do artigo 4.º e o parágrafo único deste artigo:

- 1 — Análise Algébrica e Infinitesimal
- 2 — Geometria e Cálculo Vetorial
- 3 — Cálculo Numérico e de Observações
- 4 — Física Geral e Experimental
- 5 — Química Geral e Inorgânica
- 6 — Química Analítica
- 7 — Química Orgânica
- 8 — Química Biológica
- 9 — Físico-química e Química Superior
- 10 — Física Industrial (Tecnologia Química Geral)
- 11 — Química Industrial, Organização e Economia das Indústrias
- 12 — Físico-química Biológica
- 13 — Química Metalúrgica
- 14 — Química Agrícola
- 15 — Química Sanitária
- 16 — Química dos Alimentos
- 17 — Química Legal
- 18 — Química do Petróleo
- 19 — Microbiologia e Tecnologia das Fermentações
- 20 — Mineralogia e Petrografia (Recursos Minerais do Brasil)
- 21 — História da Ciência
- 22 — Língua e Literatura Latina
- 23 — Língua Portuguesa
- 24 — Literatura Portuguesa
- 25 — Literatura Brasileira
- 26 — Língua e Literatura Inglesa
- 27 — Literatura Norte-americana
- 28 — Língua e Literatura Alemã
- 29 — Fonética e Acústica da Fala
- 30 — Eletrônica
- 31 — História da Civilização
- 32 — Linguística Geral
- 33 — Teoria da Literatura
- 34 — Filosofia e História da Filosofia
- 35 — Sociologia e Fundamentos Sociológicos da Educação
- 36 — Fundamentos Biológicos da Educação
- 37 — História e Filosofia da Educação
- 38 — Psicologia e Psicologia Educacional
- 39 — Pedagogia
- 40 — Administração Geral, Administração Escolar e Educação Comparada
- 41 — Estatística Geral e Aplicada
- 42 — Didática Geral e Especial.

Parágrafo único — As cadeiras referidas neste artigo constituirão as matérias dos cursos de Química, de Pedagogia e de Letras anglo-germânicas com a duração de 4 (quatro) anos.

Artigo 8.º — Os cursos normais da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara serão ministrados por meio de aulas teóricas e práticas, seminários, conferências e estágios de férias, sob a responsabilidade dos professores catedráticos, com a colaboração de outros membros do corpo docente.

Artigo 9.º — O Corpo Docente da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara compreenderá os seguintes cargos:

I — Professor Catedrático;

II — Professor Adjunto; e

III — Assistente.

Parágrafo único — Além dos titulares de que trata este artigo poderão fazer parte do corpo docente os Professores contratados, interinos, Livre-Docentes, assistentes extranumerários, bem como os Laboratoristas portadores de diploma de Escola Superior.

Artigo 10 — Poderão concorrer ao provimento, por concurso de títulos e de provas, do cargo de Professor Catedrático os portadores de diplomas de curso superior onde se ministrou o ensino da disciplina em concurso, ou disciplina afim.

Parágrafo único — Poderão concorrer ao provimento, por concurso de títulos, do cargo de Professor Adjunto os Livre-Docentes com mais de cinco (5) anos de exercício de docência-livre obtida mediante concurso de títulos e de provas.

Artigo 11 — Os Assistentes são de imediata confiança do Professor da cadeira e só poderão ser admitidos ou nomeados ouvido o Conselho dos Departamentos podendo ser dispensados ou exonerados a qualquer tempo nos termos da legislação em vigor.

Artigo 12 — Poderão ser contratados Professores, para regência de cátedra, com as mesmas vantagens, atribuições e deveres dos Professores Catedráticos, com as ressalvas legais vigentes.

Artigo 13 — O regime de trabalho dos membros do corpo docente será o de tempo integral, ouvida a Comissão Permanente do Regime de Tempo Integral.

Artigo 14 — A Administração da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara será exercida pela Congregação de Professores e pelo Diretor assessorados por um Conselho dos Departamentos que funcionará como Conselho Técnico-Administrativo.

Artigo 15 — Constituem patrimônio da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara:

I — os bens imóveis e móveis;

II — os que a Faculdade vier a adquirir, por cessão do Governo do Estado, do Município ou doações particulares;

III — os bens que lhe foram atribuídos por doação, herança ou legado; e

IV — todo o material permanente existente e o que for adquirido para suas instalações ou serviços.

Artigo 16 — São rendas da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara:

I — as importâncias que, por lei, sejam destinadas à sua manutenção;

II — a renda de seus bens móveis e imóveis;

III — os donativos feitos com cláusula de aplicação direta; e

IV — as taxas e emolumentos diversos, assim como inscrição para exames, teses e concursos.

Artigo 17 — Em casos especiais e a juízo do Conselho dos Departamentos e do Diretor, qualquer serviço técnico poderá ser remunerado e constituir fonte de renda eventual, uma porcentagem da qual, fixada pelo Conselho, será incorporada à renda ordinária da Faculdade.

Artigo 18 — As rendas da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara são destinadas ao custeio do ensino, da pesquisa e da administração, aquisição de livros e revistas, melhoramentos dos edifícios e instalações diversas com os seus próprios móveis, utensílios e aparelhagem, e à distribuição de prêmios.

Parágrafo único — As rendas serão aplicadas de acordo com as disposições legais, cabendo a sua administração ao Diretor, assistido pelo Conselho dos Departamentos.

Artigo 19 — Poderá o Diretor, com a aprovação do Conselho dos Departamentos, da Congregação e do Conselho Estadual do Ensino Superior, estabelecer convênios com Instituições culturais e assistenciais, da União, do Estado e do Município, e Institutos de Ensino Superior, tendo em vista as necessidades do ensino e da pesquisa.

Artigo 20 — O pessoal da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara será classificado em três (3) categorias:

I — pessoal do quadro;

II — pessoal extranumerário; e

III — pessoal admitido na forma da legislação trabalhista.

Artigo 21 — Fica criado o Quadro da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara, que se comporá dos grupos, cargos e funções abaixo enumeradas:

Grupo I — Cargos de provimento em comissão:

42 (quarenta e dois) de Assistente — Referência "53"

Grupo II — Cargos de provimento efetivo:

42 (quarenta e dois) de Professor Catedrático — Referência "67"

1 (um) de Secretário de Escola Superior — Referência "61"

1 (um) de Tesoureiro — Referência "51"

1 (um) de Contador — Referência "53"

1 (um) de Bibliotecário Chefe — Referência "50"

1 (um) de Bibliotecário — Referência "38"

1 (um) de Porteiro — Referência "31"

1 (um) de Motorista — Referência "31"

1 (um) de Mecânico — Referência "31"

1 (um) de Vidreiro — Referência "31"

1 (um) de Eletricista — Referência "31"

1 (um) de Marceneiro — Referência "31"

1 (um) de Encadernador — Referência "31"

1 (um) de Tipógrafo — Referência "31"

1 (um) de Impressor — Referência "31"

1 (um) de Almojarife — Referência "31"

2 (dois) de Chefe de Seção — Referência "50"

6 (seis) de Escriturário — Referência "26"

4 (quatro) de Inspetor de Alunos — Referência "31"

6 (seis) de Assistente de Administração — Referência "33"

10 (dez) de Laboratorista — Referência "36"

10 (dez) de Serviço de Laboratório — Referência "26"

1 (um) de Contínuo — Referência "19"

2 (dois) de Serviço — Referência "15"

Grupo III — Funções gratificadas:

1 (uma) de Diretor — Referência "FG-11"

1 (uma) de Assistente de Diretor — Referência "FG-10"

§ 1.º — A função gratificada de Diretor enquanto a Congregação não estiver constituída, será exercida por Professor Catedrático designado pelo Chefe do Poder Executivo, ouvido o Presidente do Conselho Estadual do Ensino Superior.

§ 2.º — A função gratificada de Assistente de Diretor é privativa de membro do corpo docente da Faculdade, que a exercerá cumulativamente com a docência.

§ 3.º — O provimento dos cargos e funções a que se refere este artigo será feito à medida das necessidades da Faculdade, por proposta do Diretor.

§ 4.º — Com a criação de novos cursos e novas cadeiras, o quadro se ampliará conforme os recursos orçamentários.

§ 5.º — O recrutamento de pessoal necessário ao desempenho dos serviços docentes, técnicos e administrativos, correspondentes às cadeiras e cargos criados pela presente lei, poderá ser feito por simples contrato e por proposta do Diretor da Faculdade, enquanto não se efetivarem os respectivos provimentos, nos termos da legislação vigente.

Artigo 22 — Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da promulgação desta lei, o Poder Executivo expedirá o Regulamento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara, aprovado pelo Conselho Estadual do Ensino Superior.

Artigo 23 — As despesas com a execução desta lei correrão por conta da verba n. 315 — 8.31.4, do orçamento.

Artigo 24 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 25 — Revogam-se as disposições em contrário".

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, 28.11.1961

(a) Realindo Corrêa — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 28.11.61

(a) Santilli Sobrinho — Presidente — Realindo Corrêa — Danil Perri — Padre Godinho

PARECER N. 3.060, DE 1961

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n. 1.227, de 1960

Ao Projeto de lei n. 1.227, de 1960, aprovado em discussão única sem emendas, deve ser dada a seguinte redação final:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública o Lar Betel de Jacaré, no Município de Araraquara.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 28-11-61.

(a) Realindo Corrêa — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 28-11-61.

(a) Santilli Sobrinho — Presidente — Realindo Corrêa — Danil Perri — Padre Godinho.

PARECER N. 3.061, DE 1961

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n. 1.405, de 1960

O Projeto de lei n. 1.405, de 1960, aprovado em duas discussões e emenda da Comissão de Constituição e Justiça, deve ter a seguinte redação:

Artigo 1.º — O Curso Prático de Ensino Profissional de Jacaré, criado pela Lei n. 77, de 23 de Fevereiro de 1948, será instalado como Escola Industrial.

Artigo 2.º — Mediante convênio entre as Secretarias da Educação e da Agricultura, o estabelecimento de que trata esta lei funcionará em dependência da Escola Agrotécnica de Jacaré, devendo-lhe ser transferido o equipamento utilizado nos cursos industriais da antiga Escola Mista Agrícola Industrial "neco José Bento".

Artigo 3.º — Até que disponha de todo o pessoal necessário a cursos, a Secretaria da Educação poderá utilizar o que prestava serviços cursos industriais aludidos no artigo anterior.

Artigo 4.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a publicação da escola de que trata esta lei consignará as dotações adequadas a manutenção.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário".

Sala das Comissões, em 23-11-61.

(a) Realindo Corrêa — Relator.

Aprovado o parecer em reunião de 28-11-61.

(a) Santilli Sobrinho — Presidente — Realindo Corrêa — Danil Perri — Padre Godinho.